

Eleições, um momento especial.

O período eleitoral é uma fase de ricos e controversos debates acerca de uma legislação considerada norteadora para aquele lapso de tempo, tal a soma de poderes reguladores e disciplinares nela enfeixados.

Entre os pontos mais debatidos - vinculados aos aspectos processuais - um é merecedor de melhor enfoque. Refere-se aos sujeitos da relação processual no tocante ao pleito do direito de resposta, por conta de menções injuriosas, caluniosas ou difamatórias feitas pelos candidatos no horário eleitoral.

A Lei nº 9.504/97, dentro do seu foco prioritário de imprimir perfil mais duradouro e longo aos ditames das eleições pátrias, estabeleceu, no art. 58, caput, que, para os casos de resposta, só poderiam exercer a legitimidade ativa de sua propositura os candidatos, partidos ou coligações atingidos pelas ofensas.

Ora, inobstante a salutar salvaguarda legal, restou ausente um terceiro personagem - representado por pessoas físicas ou jurídicas - que, mesmo não sendo protagonista central do democrático enredo, acaba, por inúmeras vezes, no centro dos acalorados e apaixonados debates ao ser citado de maneira pouca elogiosa.

Não cuidou o legislador de assegurar a esses terceiros a possibilidade do apropriado direito de resposta, restando-lhe a desoladora situação de ficar à mercê de exposição danosa à sua imagem, fundada em críticas inverídicas surgidas a partir do privilégio facultado àqueles que deveriam usar o precioso espaço para o indispensável debate de idéias e propostas.

Nesses momentos, cuida a Justiça Eleitoral de providenciar o devido remédio para a ferida causada por tais lacunas mediante cuidadosa interpretação dos ditames legais. Dessa forma, proporciona julgados

que restabeleçam o princípio de tratamento isonômico às partes.

No caso em exame, cuidou-se de promover a interpretação positiva da aparente contradição existente entre o que preconiza o caput do art. 58 da Lei nº 9.504/97, e o que, mais à frente, contrariamente, estabelece a alínea "f" do inciso III do parágrafo 3º do mesmo artigo, ao elencar penalizações a terceiros que usem indevidamente o tempo de resposta concedido pela Justiça. Interpretação esta consubstanciada no inciso V do art. 5º da Constituição, que assegura a todo cidadão o sagrado direito de resposta, proporcional ao seu agravo.

Enfim, a bem-vinda intervenção estatal pode ter a justificativa resumida nas palavras do ministro Torquato Jardim, em sua obra *Direito Eleitoral Positivo*, ao definir que "a função constitucional do Poder Judiciário, no âmbito do Estado Democrático de Direito, consiste em dizer o direito, aplicando contenciosamente a lei a casos particulares, para assegurar a soberania da Justiça e a realização dos direitos individuais nas relações sociais".

Urge, pois, constatar que o reconhecimento da possibilidade de o terceiro buscar o direito de resposta a fatos a ele impingidos por elementos componentes da tríade eleitoral no espaço gratuito, revela-se, além de reposição do equilíbrio perdido, notável aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos que devem balizar os direitos e obrigações dos componentes dessa festa cívica.

VITÓRIO AUGUSTO DE F. MELO

Advogado e professor universitário no Distrito Federal

Informações Bibliográficas (NBR 6023:2002)

MELO, Vítório Augusto de F. Eleições, um momento especial. **SADireito**, 15 jul. 2002. Disponível em: <www.sadireito.com.br/index.asp?lr=area.asp&area=5&texto=517>. Acesso em: 5 jul. 2006.